MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 2 /2016

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 06/10/2016
Protocolo

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica alterada a redação dos incisos II e III do § 3º do art. 158 na Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158. (...)

§ 3° (...)

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

(...)".

Art. 2° Fica alterada a redação do § 1º do art. 167 na Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. (...)

§ 1° As notas fiscais de materiais fornecidos pelo prestador de serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa, previsto no inciso VI, bem como as notas fiscais de mercadorias produzidas fora do local da obra e nela efetivamente aplicados, devem ser contabilizadas por centro de custo, bem como devem informar o número da nota fiscal de serviços e a qual obra pertence para apuração da base de cálculo."

(...)".

Art. 3° Fica alterada a redação do *caput* do art. 170 e inseridos os incisos I e II na Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 170. Quando, sem se revestir da condição de contribuinte, a obrigação decorrer de disposição expressa em lei, tem-se o responsável da obrigação tributária, podendo ser:

I – o tomador do serviço responsável pelo recolhimento do imposto e dos acréscimos legais, quando for o caso, conforme prevêem os arts. 198 e 199 deste Código;

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

II – a pessoa física ou jurídica, detentora da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra e o proprietário da obra, no caso de obra de construção civil estabelecida no § 1º do art. 182, pelo recolhimento do imposto, lançado nos termos do art. 181 § 3º e 4º, e dos acréscimos legais. Caberá o recolhimento total ou parcial do imposto em cumprimento as exigências do § 5º do art. 181 e dos arts. 182-A, 182-B e 182-C.".

Art. 4° Fica alterada a redação do *caput* do art. 180 e inseridos os incisos I e II na Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180. Nesta modalidade de lançamento, o imposto será lançado proporcionalmente quando:

I – a atividade tiver início no curso do exercício fiscal, momento em que o imposto será lançado proporcionalmente aos meses restantes do ano em curso;

II – no caso de pedido de baixa da inscrição municipal no exercício vigente, momento em que o imposto será calculado proporcionalmente até a data da solicitação.".

Art. 5° Fica alterada a redação dos § 3º, § 4º, § 5º, § 6º e § 7º e inserida a redação dos § 8º, § 9º, § 10º, § 11º e § 12º do art. 181 na Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181. (...)

§ 3° Excepcionalmente no caso de construção civil quando ocorrer à aprovação de projeto e a emissão do alvará de construção o imposto poderá ser lançado antecipadamente pela autoridade fazendária. A base de cálculo do ISSQN será a multiplicação do BCMOm² (base de cálculo da mão de obra por metro quadrado) vezes a metragem da obra, aplicando-se ao resultado a alíquota correspondente ao item da construção civil, sendo calculado da seguinte fórmula:

1 – BCMO m² (base de cálculo da mão de obra por metro quadrado) = Valor do CUB-Oeste R-8 Padrão Normal atualizado (publicado pelo Sinduscon-Oeste/PR) x 40%.

2 – Base de cálculo do ISSQN = BCMO m² (base de cálculo da mão de obra por metro quadrado) x m² da obra.

3 – Valor do ISSQN = base de cálculo do ISSQN x alíquota correspondente ao subitem 7.02.

I – a regularização de obra ou reforma com aprovação de projetos e emissão de alvará de construção terá o mesmo tratamento de obra nova para fins de lançamento antecipado;

II – a reforma com aprovação de projetos e emissão de alvará de construção terá o mesmo tratamento de obra nova para fins de lançamento antecipado;

III – a substituição de alvará de construção com acréscimo de área deverá ter lançamento complementar;

CONFERE COM O ORIGINAL
DIRETORIA LEGISLATIVA

IV – na execução de obra sem aprovação de projetos e emissão de alvará de construção a base de cálculo do ISSQN será arbitrada conforme § 3º do art. 181 com prazo de 30 dias para pagamento ou impugnação.

§ 4° O lançamento antecipado será feito no momento da aprovação do projeto ou da emissão do alvará de construção por meio de notificação de lançamento, com o vencimento do imposto vinculado à validade do alvará de construção, sendo que:

I – na renovação do alvará de construção, o imposto terá seu vencimento postergado para a mesma validade do novo alvará de construção emitido;

II – no caso de obra cuja execução se estenda por mais de quatro anos, o imposto será reconstituído por meio de notificação de lançamento, cabendo o vencimento acompanhar a data do último alvará de construção renovado.

§ 5° No momento do CCO (Certificado de Conclusão de Obra)/Habite-se, poderão ser deduzidos da base de cálculo do lançamento antecipado os valores tributados em notas fiscais que tenham relação com a execução da obra cuja metragem foi objeto do lançamento antecipado e conforme detalhado nos parágrafos que seguem.

§ 6° As notas fiscais deverão conter no campo descrição dos serviços os dados da obra, como a indicação do endereço, nome da obra, número da CEI, número de protocolo de aprovação, número do alvará de construção ou número do cadastro de obra sob pena de não aceitação na composição das deduções prevista no § 5°, devendo o endereço ser similar ao constante do alvará de construção.

§ 7° Serão deduzidos da base de cálculo do ISSQN lançado antecipado o valor tributável incidente sob os serviços tomados, que tenham relação com a execução da obra cuja metragem foi objeto do lançamento antecipado, devidamente comprovados com notas fiscais de serviço que sejam emitidas em conformidade com a legislação municipal nos 7.02, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.17, 14.07, 14.12 e 14.13, com exceção dos serviços quando:

I – a título de remuneração do construtor e do incorporador;

II – a título de instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos como elevadores, fogões, aquecedores, bombas de recalque, incineração, ar-condicionado, calefação, ventilação e exaustão, playground, outros;

III – a título de obras e serviços complementares de urbanização e recreação como piscinas, campos de esporte, outros;

IV – a título de obras especiais de fundações, submuramentos, paredes-diafragma, tirantes, rebaixamento de lençol freático;

V – a título de serviços de ligações de redes públicas como água, esgoto, água pluvial, energia e telefone.

§ 8° O serviço tomado do Micro Empreendedor Individual não dará direito à dedução.

§ 9° Após análise realizada no momento do CCO/Habite-se conforme previsto no § 5º do art. 181 e dada ciência do resultado final, cabe ao responsável o recolhimento do imposto no prazo de 30 dias ou a apresentação da impugnação no mesmo prazo.

§ 10° A não apresentação de documentos para dedução deverá ser formalizada por declaração anexa ao pedido de CCO/Habite-se, no qual o responsável confirma a não existência de documentos a serem deduzidos, obrigando-se ao recolhimento nos termos do art. 181 § 3º no prazo de 30 dias ou a apresentação da impugnação no mesmo prazo.

§ 11° Nos casos previstos nos §§ 9º e 10, vencido o alvará de construção antes do protocolo de CCO/Habite-se, o ISSQN será atualizado nos termos do art. 212 e se o alvará de construção vencer durante a análise do protocolo de CCO/Habite-se pelo setor de ISSQN, o imposto será considerado vencido em 30 dias a contar da ciência do resultado final.

§ 12° Não incide o ISSQN para a pessoa física, detentora da propriedade do imóvel onde se realizou a obra, nos casos de aprovação de projetos para obra de construção civil contemplada pelo programa Casa Fácil.".

Art. 6° Fica alterada a redação dos arts. 182 *caput* e incisos, 182-A e 182-B na Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 182. Na execução de obra de construção civil e serviços auxiliares o responsável deverá manter a documentação separada por obra e estará sujeito a apresentação à Fazenda Municipal, dentre outros, dos documentos abaixo relacionados:

I – Medições que serviram para a apuração da base de cálculo;

II – No caso da obra abranger o território de mais de um município, medições globais, identificando cada território em separado;

III –Notas fiscais de serviço e de mercadoria;

IV – Recibos e comprovantes de pagamento;

V – Guias de recolhimento de tributos;

VI – Declaração de serviços prestados e tomados;

VII – Cadastro Específico do INSS - CEI da obra;

VIII –Relatório GFIP/SEFIP da obra e demais documentos da folha de pagamento;

IX – Razão, diário, balanço, DRE e demais documentos contábeis;

X – Contratos de Prestação de Serviço;

XI – Matrícula atualizada do imóvel expedida em até 30 dias.

(...)".

"Art. 182-A. O proprietário do terreno, pessoa jurídica ou física que acumular as qualidades de construtor e incorporador, ficará dispensado do recolhimento do ISSQN na forma do art. 181 § 3° a § 12, condicionado a prestação de contas nos termos do art. 182 no momento de pedido do CCO/Habite-se.

§ 1° No momento do pedido do CCO/Habite-se deverá ser anexada cópia da matrícula atualizada do imóvel, espelho da matrícula CEI, documentos de identificação do proprietário e do alvará de construção.

§ 2° Constatada a irregularidade no registro e manutenção da mão de obra remunerada, cabe recolhimento do ISSQN lançado antecipado com as deduções do art. 181 § 5º ao 11º.".

"Art. 182-B. Para obra de entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade, executada sem mão de obra remunerada deverá ser apresentado no momento da notificação de lançamento do ISSQN, documento assinado e autenticado pelo representante legal, alegando a mão de obra não remunerada.

§ 1° Também deverá ser apresentado no momento de pedido do CCO/Habite-se:

I – termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício, sendo assinada pelas partes com reconhecimento de firma;

II – relação de colaboradores, assinada pela entidade com reconhecimento de firma, devendo nela constar o endereço e o número do alvará de construção, o nome, o número do RG, o número do CPF, o endereço residencial completo, a função e as condições de exercício nessa obra, de cada colaborador que tenha, voluntariamente e sem remuneração, nela prestado serviços. A relação deverá ser assinada pela entidade com reconhecimento de firma.

§ 2° Constatada a irregularidade da mão de obra não remunerada, cabe recolhimento do ISSQN lançado antecipado com as deduções do art. 181 § 5º ao §12º.".

Art. 7° Fica inserida a redação do art. 182-C na Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 182-C. Para obra de pessoa física de até 70,00 m², executada única e exclusivamente com mão de obra própria em terreno próprio, deverá ser apresentado no momento da notificação de lançamento do ISSQN, declaração assinada e autenticada, alegando a mão de obra própria.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade da mão de obra própria ou início da obra antes da apresentação da declaração, cabe recolhimento do ISSQN lançado antecipado com as deduções do art. 181 § 5º ao §12º.".

Art. 8° Fica inserida a redação do art. 195–A na Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 195–A. Fica instituído Módulo de ISS de Construção Civil - MIC para pessoa física e jurídica.

§ 1° A pessoa física, detentora da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra ou o proprietário da obra, fica obrigado a declarar e vincular mensalmente ao cadastro de obras as notas fiscais de serviço de execução da obra,

conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, exceto nos casos de optar pela não dedução do art. 181 § 5º ou comprovação da mão de obra dos arts. 182-A e 182-B.

§ 2° A pessoa jurídica, detentora da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra ou o proprietário da obra, fica obrigado a vincular mensalmente as notas fiscais de serviço de execução da obra, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.".

Art. 9. Fica alterada a redação da "Obs. 2." da tabela "4.2.1 obras novas" constante no ANEXO II do art. 300 na Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Obs. 2: Projetos oriundos do convênio Projeto Casa Fácil, até 70 m^2 são isentos de taxas de aprovação, conforme lei 1371/78.".

Art. 10. Fica inserida a redação do §8º no art. 268 na Lei Complementar nº 01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 268 (...)

§ 8° As notificações terão prazo de 10 (dez) dias, excetuando-se outros casos previstos em lei.".

Art. 11. Fica revogada a parte final § 1º do art. 273 da Lei Complementar n°01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 273 (...)

§ 1° Devem ser promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades da pessoa jurídica.

(...)".

Art. 12. Fica inserida a redação do §5 no art. 273 da Lei Complementar n°01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 273 (...)

§ 5° A pessoa física poderá obter inscrição única e, caso preste serviços como profissional liberal fora de seu estabelecimento, este local deverá estar regularmente licenciado pelo Município.".

Art. 13. Fica revogada parcialmente a redação do art. 276 da Lei Complementar n°01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 276. A taxa será recolhida em até quatro parcelas, iguais e sucessivas, respeitado o valor mínimo correspondente a 3 (três) UFM para cada parcela.".

Art. 14. Fica alterada a redação do art. 278 da Lei Complementar n°01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 278. Aplica-se a penalidade, inclusive cumulativamente, ao sujeito passivo que:

§ 1° Não possuir Inscrição Econômica Municipal:

I – notificado e não cumprir os termos da notificação – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município; concomitante notificação para encerramento imediato das atividades;

II – autuado e não cumprir os termos da notificação – multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município; concomitante notificação para encerramento imediato das atividades;

III – se não encerrada a atividade em cumprimento à segunda notificação ou não satisfeitas as exigências nos termos da notificação, será instaurado Processo Administrativo de Interdição culminando no lacre do estabelecimento, cujo procedimento será regulamentado por Decreto;

IV – havendo risco à segurança pública ou risco à saúde pública, nos termos da legislação municipal vigente, o lacre poderá ser efetuado sem prévia notificação, podendo ser interditado imediatamente pelo agente fiscal.

§ 2° Possuir Inscrição Econômica Municipal:

I – notificado e não cumprir os termos da notificação – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município;

II – autuado e não cumprir os termos da notificação – multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município; concomitante notificação para encerramento imediato das atividades;

III – se não encerrada a atividade em cumprimento à segunda notificação ou não satisfeitas as exigências nos termos da notificação, será instaurado Processo Administrativo de Interdição culminando no lacre do estabelecimento, cujo procedimento será regulamentado por Decreto;

IV – deixar de comunicar qualquer alteração nas disposições do contrato social, encerramento de atividade, mudança de endereço, de ramo de atividade, de área ocupada pelo estabelecimento, de quadro societário, de razão social e outros – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais o Município;

V – negar a apresentação do alvará à fiscalização quando solicitado – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município;

VI – havendo risco à segurança pública, risco à saúde pública conforme atividades definidas de alto grau de risco, nos termos da legislação municipal vigente, ou cassação da licença outorgada, o lacre poderá ser efetuado sem prévia notificação, podendo ser interditado imediatamente pelo agente fiscal.

§ 3° O estabelecimento lacrado deverá permanecer nesta condição até sanadas as irregularidades e o julgamento do recurso impetrado nos termos do art.129 até o art.142 desta lei no que couber à interdição.

§ 4° O lacre será retirado exclusivamente por agente fiscal, depois de decisão administrativa e sanadas as irregularidades, sendo que a responsabilidade pela integridade dos bens e tudo mais que houver no interior do imóvel, inclusive a edificação, será do proprietário do estabelecimento, ficando o Poder Executivo isento de qualquer responsabilidade.

CONFERE COM O ORIGINAL
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 5° Na reincidência, em qualquer infração, a multa será aplicada em dobro e imediata interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.".

Art. 15. Fica alterada a redação do §2° do art. 284 da Lei Complementar n°01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 284. (...)

§ 2° Os pedidos de revisão e impugnação deverão ser protocolados no setor competente no prazo de 30 dias contados da data de vencimento da cota única referente mesmo exercício fiscal a que se refere o tributo."

(...)".

Art. 16. Fica alterada a redação dos parágrafos do art. 315 da Lei Complementar n°01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 315. (...)

§ 1° Não é devida a Taxa de Vigilância Sanitária no alvará do profissional autônomo que tenha como endereço de trabalho o mesmo espaço físico de sociedade da qual é sócio e no alvará do trabalhador autônomo que não preste serviços em estabelecimento fixo.

§ 2° Para os casos de pedidos de baixa da inscrição municipal no exercício vigente, a taxa poderá ser calculada proporcionalmente até a data da solicitação, desde que comprovada a real inatividade do sujeito passivo.".

Art. 17. Fica alterada a redação § 4°do art. 249 da Lei Complementar n°01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 249. (...)

§ 4° Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, se torna devido o imposto nos termos da lei vigente à data da sua aquisição, atualizado monetariamente e acrescido da multa prevista no art. 261.

(...)".

Art. 18. Fica revogado parcialmente o inciso I, §5°do art. 249 da Lei Complementar n°01/2001 e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 249.

(...)

§ 5° (...)

I – não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

(...)".

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 21 de setembro de 2016.

Edgar Bueno,
Prefeito Municipal.

Sônia Klann,
Secretária de Finanças.

Rodrigo Tesser,
Secretário de Assuntos Jurídicos.

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel-Pr,

Submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que: *"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

A proposta legislativa objetiva alterar o art. 158 § 3° incisos II e III, para ficar similar a LC Federal nº 116/2003. Trata-se de um ajuste para melhor esclarecimento, não implica mudança de procedimentos já utilizados.

Alterar o art. 167 § 1°visando que o contribuinte faça a identificação na nota fiscal de material em qualquer campo e não utilize apenas o carimbo, tendo em vista que a nota eletrônica pode ser emitida em inúmeras vias. Assim, apenas a redação impressa diretamente no sistema garante a veracidade e a segurança das informações. Trata-se de um ajuste para melhor esclarecimento, não implica mudança de procedimentos já utilizados.

Alterar o *caput* do art. 170 e inserir os incisos I e II para enquadramento da pessoa física proprietária da obra como solidária ao ISSQN lançado antecipado nos casos em que não apresentar nota fiscal de serviço para dedução ou não efetuar o registro de mão de obra corretamente. Trata-se de um ajuste para melhor esclarecimento, não implica mudança de procedimentos já utilizados.

Alterar o *caput* do art. 180 e inserir os incisos I e II porque hoje não está expressamente previsto o caso de pedido de encerramento durante o ano para cálculo proporcional. Trata-se de um ajuste para melhor esclarecimento, não implica mudança de procedimentos já utilizados.

Alterar o art. 181 §§ 3º a 7º e incluir os §§ 8º a 12º visando maior clareza na legislação frente às situações corriqueiras e as metodologias implantadas no setor, evitando discricionariedade do agente público na interpretação das deduções, o que pode incentivar ações de improbidade. Também é necessária a especificação do tipo do CUB utilizado para cálculo. Trata-se de um ajuste para melhor esclarecimento sem mudança de procedimentos já utilizados.

Alterar o art. 182 *caput*, 182-A e 182-B e incluir o 182-C visando maior clareza na legislação frente às situações corriqueiras e as metodologias implantadas no setor, também para facilitar os procedimentos dos contribuintes deixando de exigir protocolos secundários e desnecessários. Buscamos também esclarecer situações que hoje ocorrerem e não possuem previsão em lei. Trata-se de um ajuste para melhor esclarecimento, não implica mudança de procedimentos já utilizados.

Inserir o art. 195-A para criar o Módulo de ISS de Construção Civil - MIC para pessoa física e jurídica, para que possa ser implementado no sistema de ISSQN uma sistemática de controle de notas fiscais de obra para fins de dedução, aproveitando a existência do sistema de nota fiscal eletrônica hoje utilizado e também para dar mais segurança e agilidade na análise de deduções ou retenções do ISSQN.

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

Alterar a Obs. 2 do art. 300 para centralizar os assuntos de ISSQN no mesmo trecho e adequar o fato de que a Lei 1371/78 pode ser interpretada como revogada com a publicação do Código Tributário Municipal. Trata-se de um ajuste para melhor esclarecimento, não implica mudança de procedimentos já utilizados.

Inserir o § 8° ao art. 268 porque, atualmente, não existe estipulação de prazo para as notificações referentes ao Alvará na legislação vigente.

Revogar a parte final do § 1° e inserir o § 5° ao art. 273, pois a pessoa física que adquire o alvará como profissional liberal pode exercer a atividade em locais já licenciados, considerando que os mesmos já passaram pelas vistorias e obtiveram as autorizações necessárias.

Revogar parcialmente o art. 276, para que o setor de alvará possa implementar procedimentos de desburocratização e emissão de licença para funcionamento *online.*

Alterar o art. 278 para melhor adequação de situações distintas: quando o contribuinte possui licença para funcionamento e quando não possui. As penalidades continuam as mesmas.

Alterar o § 2° do art. 284, pois o texto anteriormente utilizado estava em conflito com o art. 236 § 1º, que já estabelecia a condição para efeitos de recalculo nos casos em que existam modificações cadastrais.

Incluir um parágrafo ao art. 315, pois a partir da constatação do encerramento das atividades da empresa, não haverá mais fato gerador para a cobrança, dessa forma, o cálculo do tributo será proporcional. É importante ressaltar que o antigo parágrafo único do artigo passará a ser §1º.

Alterar a redação do § 4° do art. 249 para adequar a redação ao disposto no Código Tributário Nacional.

Revogar parcialmente o inciso I, § 5° do art. 249 para adequar sua redação ao disposto na Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea c.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Anteprojeto de Lei Complementar que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Edgar Bueno,
Prefeito Municipal.

Sônia Klann,
Secretária de Finanças.

Rodrigo Tesser,
Secretário de Assuntos Jurídicos.

Ao Excelentíssimo Vereador
LUIZ FRARE
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – PR.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA